



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.563-A, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos Fiscais do Ibama e Fiscais do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Art. 6º da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

X – Oficiais de Justiça, fiscais do trabalho e fiscais do Ibama no efetivo exercício da atividade profissional.

Art. 2º -O § 2º do art 6º da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º- A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art.3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 dispõe sobre as atividades profissionais autorizadas ao uso da arma de fogo. Além daquelas enumeradas na referida norma, outros cargos por expressa autorização legal também têm direito ao porte da arma de fogo, como juizes e promotores .

Conveniente frisar que o motivo de cada profissão ter ou não autorizado a utilização da arma de fogo dá-se pela avaliação da periculosidade de cada uma delas e os potenciais riscos de vida dos servidores.

Os oficiais de justiça cumprem dia-a-dia mandados judiciais contra pessoas das mais diversas índoles, assim como os fiscais do trabalho e do Ibama também se expõem no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho da função, a exemplo do recente episódio próximo a Cidade de Unaí-MG, quando três fiscais do trabalho foram brutalmente assassinados por estarem simplesmente cumprindo a lei.

As atividades dessas três categorias profissionais são imprescindíveis à sociedade, na prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, na fiscalização das relações de trabalho evitando a exploração e a condição desumana que por muitas vezes são submetidos os trabalhadores e na preservação do meio ambiente, nossa maior riqueza e condição essencial para o desenvolvimento sustentável de nosso país.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de armas são portanto pessoas comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do Estado de direito e do equilíbrio social, aptas então a poderem usar em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza.

São essas as razões que julgo convenientes para que essa casa possa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 2006

Deputado Alberto Fraga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no

interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de

serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a inclusão dos oficiais de Justiça, dos fiscais do IBAMA e dos fiscais do Trabalho no artigo 6º da Lei do Desarmamento. Referida alteração promove a autorização para que tais categorias possam portar arma como as demais elencadas no referido dispositivo.

Ao Projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Antonio Biscaia, que inclui outros servidores, como os secretários de diligência e motoristas do Ministério Público, emenda esta retirada pelo seu autor durante a discussão da matéria. Igualmente, no intuito de aperfeiçoar o texto original, o Deputado Capitão Assunção apresentou voto em separado com substitutivo.

Designado à relatoria o Deputado José Genoíno, seu voto foi pela rejeição, tanto do projeto, como da emenda a ele oferecida.

Levado à votação em 06 de maio de 2009, o parecer foi rejeitado e, por conseguinte, o Presidente da Comissão, Deputado Alexandre Silveira, designou-me a elaboração do parecer vencedor, nos termos que a seguir apresento.

II – VOTO DO RELATOR

Após a fase de discussões, o entendimento majoritário foi coincidente em parte com o voto em separado apresentado pelo Deputado Capitão Assunção, no qual julgava que as leis 11.118, de 2005, 11.501, de 2007, acrescidos deste projeto de lei conferem tratamento desigual a categorias profissionais que, se diferentes entre si, guardam similaridade no que diz respeito ao porte de arma, razão pela qual é apresentado um substitutivo ao final do voto.

Vale informar que foram feitas sugestões ao substitutivo do Deputado Capitão Assunção na reunião de 06 de maio de 2009, sendo a versão apresentada neste parecer não coincidente com a previamente apresentada por aquele parlamentar.

Preliminarmente, a redação do inciso XI do art. 6º do substitutivo é preferível ao do projeto original tendo em vista que, como a regra geral é o porte de arma somente em serviço, seria redundante a expressão “no efetivo exercício da atividade profissional” uma vez que a exceção está prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

Em reunião, entretanto, o entendimento do colegiado foi pela manutenção da redação da lei, que mantém o porte de arma, restritivamente, para as categorias inscritas nos incisos I, II, III, V e VI, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Desta forma, apresento o substitutivo consensual em anexo.

Sala das Reuniões, em de maio de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003
(Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Oficiais de Justiça;
- b) Fiscais do IBAMA; e
- c) Fiscais do Trabalho.

§ 1º

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo de integrantes das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento” (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de maio de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.563/06, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada Marina Maggessi, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia, Domingos Dutra, Glauber Braga e Bispo Gê Tenuta. O Deputado Capitão Assunção apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado José Genoíno passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi, Neilton Mulim - Titulares; Elizeu Aguiar, Glauber Braga, Iriny Lopes, Lincoln Portela e Marcelo Melo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em foco, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende alterar a Lei nº 10.826, de 2003 – o Estatuto do Desarmamento - para incluir inciso em seu artigo 6º, de forma que Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Fiscais do Trabalho possam figurar entre as pessoas autorizadas a portar armas de fogo.

Na justificção apresentada, aduz o nobre autor que: “os Oficiais de Justiça cumprem no dia-a-dia, mandados judiciais contra pessoas das mais diversas índoles, assim como os Fiscais do Trabalho e do IBAMA também se expõem no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho da função” e conclui afirmando que esses profissionais “são pessoas comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do estado de direito e do equilíbrio social, aptas a poderem usar armas em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza”.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto propõe alteração de lei federal e foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d” e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende incluir os Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Fiscais do Trabalho no Estatuto do Desarmamento, haja vista que as ameaças que pairam sobre tais profissionais, há muito tempo deixaram o campo fictício.

Verifica-se que alterações anteriores, propiciadas através das Leis nº 11.118, de 2005 e 11.501, de 2007, às quais se somaria mais esta, trataram de modo desigual categorias profissionais que, se diferentes entre si, guardam similaridade no que diz respeito ao porte de arma, conforme transcrição feita a seguir:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

(...)

X – os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

(...)

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007).

Com a modificação trazida pelo substitutivo que ora propomos, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento terá alterações pela inclusão dos Oficiais de Justiça, Fiscais do IBAMA e Fiscais do Trabalho. Desse modo, o art. 6º, passará a seguinte forma:

Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Oficiais de Justiça;*
- b) Fiscais do IBAMA; e*
- c) Fiscais do Trabalho.*

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento.

Assim, julgamos estar sanada falha ocorrida nas alterações introduzidas anteriormente, permitindo vicejar o espírito da isonomia entre categorias que guardam similitude no que diz respeito ao porte de armas.

Do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.563, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2006

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003
(Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Oficiais de Justiça;*
- b) Fiscais do IBAMA; e*
- c) Fiscais do Trabalho.*

§ 1º - As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º-A – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionadas no § 2º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento” (NR).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENÓINIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.563/2006, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, propõe alterar a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento) pela inclusão de inciso ao seu art. 6º, de forma que oficiais de justiça, fiscais do Ibama e fiscais do trabalho possam portar armas.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “os oficiais de justiça cumprem dia-a-dia mandados judiciais contra pessoas das mais diversas índoles, assim como os fiscais do trabalho e do Ibama também se expõem no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho da função”.

Conclui, afirmando que esses profissionais “são pessoas comprometidas primeiramente com o bem público, com a manutenção do estado de direito e do equilíbrio social, aptas então a poderem usar armas em legítima defesa ou nas situações em que a lei autoriza”.

Uma emenda (EMC nº 1) foi protocolada durante o prazo regimental para a sua apresentação, tendo como Autor o nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia e apresentando nova redação para o art. 1º da proposição no sentido de incluir secretários de diligências e motoristas do Ministério Público no rol dos profissionais autorizados a portar armas no exercício da atividade profissional.

Em 31 de janeiro de 2006, por despacho da Mesa, o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 6.563/2006 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas c), d) e g), do inciso XVI do art. 32 do RICD.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os oficiais de justiça, fiscais do Ibama e fiscais do trabalho possam ser autorizados a portar arma de fogo quando exercendo o efetivo serviço da atividade profissional. Além disso, a emenda apresentada pelo nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia inclui os secretários de diligências e motoristas do Ministério Público.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que a temática é polêmica e merece

ser analisada com muito cuidado. O primeiro aspecto a ser levantado diz respeito ao papel dos oficiais de justiça, fiscais do Ibama, fiscais do trabalho, secretários de diligências e motoristas do Ministério Público. A atuação ostensiva de alguns servidores desses órgãos pode levar o cidadão à conclusão que as missões cumpridas por seus quadros são de segurança pública. No entanto, os órgãos com prerrogativas de oferecer serviços de segurança pública são listados no art. 144, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por meio da leitura do art. 144 da Constituição Federal resta claro que os órgãos que são objeto da proposição em análise não são órgãos de segurança pública, pois não constam entre as instituições ali enumeradas. Dessa forma, espera-se que das operações de fiscalização de crimes ambientais ou relacionados à exploração do trabalho participem os órgãos de segurança pública necessários ao bom desenvolvimento desses trabalhos. São as polícias militar e federal as instituições que devem oferecer a proteção durante as operações.

Além disso, é interessante para a sociedade que os órgãos de fiscalização e os de segurança pública passem a atuar de forma sistêmica e conjunta com os demais que são responsáveis pelos diversos tipos de fiscalização. Assim, como há divisão de atribuições e tarefas entre eles, é necessária a presença dos diversos agentes responsáveis pela fiscalização e pela segurança pública para cumpri-las de forma sistêmica. Entendemos que a questão da exigüidade dos meios necessários a tal articulação institucional não deve ser utilizada como argumento para estabelecermos exceção na legislação. Se a polícia federal ou a polícia militar de algum Estado não dispuserem do pessoal suficiente para participar das ações dos órgãos federais e estaduais, devem os Chefes dos Poderes Executivos

mandarem realizar estudos e implementar soluções no campo de sua competência para conseguir atingir o nível de operacionalidade necessário de forma a cumprir todas as missões de segurança pública. É indevido, portanto, fazer concessões legislativas quando, claramente, há soluções no campo da articulação interinstitucional no Poder Executivo.

Entendemos que o papel dos agentes a quem a proposição pretende conceder o porte de arma é administrativo; o que, por si só, não justifica a sua concessão, pois se assim fora, a todo agente de fiscalização de órgão municipal, estadual e federal que exerça poder de polícia administrativa deveria ser oferecida uma arma para a sua proteção. Não vemos em que os órgãos de fiscalização ambiental, do trabalho, oficiais de justiça e servidores do Ministério Público sejam diferentes das demais instituições que fiscalizam a saúde, a limpeza, o exercício profissional e a ordenação urbana, entre outras que poderiam ser citadas.

Sob o ponto de vista do controle de armas, a principal intenção do Estatuto do Desarmamento era manter a restrição ao porte de armas. A regra é desarmar a sociedade. A exceção é permitir o porte de arma. Desafortunadamente, vemos que algumas propostas tentam ampliar esse rol de exceções de forma apressada. Criar mais uma exceção é desrespeitar os princípios que orientaram a elaboração da legislação de controle de armas.

Em face de tais considerações e por entendermos que o PL nº 6.563/2006 e a emenda nº 1 não colaboram para o aperfeiçoamento oportuno e conveniente do ordenamento jurídico federal, somos pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em, 16 de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

FIM DO DOCUMENTO